



ATRICON

ASSOCIAÇÃO DOS
MEMBROS DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS DO BRASIL

WWW.ATRICON.ORG.BR

PROPOSTAS À LEI 8.666/93

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil

Brasília, Câmara dos Deputados
Maio de 2015



WWW.ATRICON.ORG.BR



CELERIDADE

- Inversão das fases
(PL 7709/07)
- Fase única de recursos
- Racionalização do Licenciamento Ambiental
(Art. 35 do PLS 559/13 ?)
- Utilização da forma eletrônica, preferencialmente
- Princípio do aproveitamento dos atos

CELERIDADE

- Permissão do Pregão para maior número de objetos
- Padronizar de editais, sistemas, pareceres jurídicos, especificações e orçamentos
- **NÃO BUROCRATIZAR!**
(O projeto PL 559/13 tem 176 artigos e não engloba publicidade e concessões)
- Racionalizar o parecer jurídico prévio (art. 24, §3º do PL 559/13?)

CELERIDADE

LEI Nº 13.121, DE 07 DE JULHO DE 2008

Altera a Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 40 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 40 - A licitação poderá ser processada e julgada observadas as seguintes etapas consecutivas:

"I - realização de sessão pública em dia, hora e local designados para recebimento dos envelopes contendo as propostas e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

"II - **abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;**

"III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e as especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou os fixados pela Administração ou pelo órgão oficial competente ou, ainda, com os preços constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

"IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação do ato convocatório;

"V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, com a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

CELERIDADE

VI - **abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes** cujas propostas tenham sido classificadas até os 3 (três) primeiros lugares;

“VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a **habilitação dos 3 (três) primeiros classificados**;

“VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

“IX - deliberação final da autoridade competente quanto à **homologação** do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, **no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento**.

“§ 1º - As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

“§ 2º - A autoridade competente poderá, por decisão fundamentada, determinar que o processamento da licitação obedeça a ordem prevista na legislação federal.

“§ 3º - Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

“§ 4º - É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital.

“§ 5º - **Para os efeitos do disposto no inciso VI deste artigo, admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.**

CELERIDADE

“§ 6º - Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

“§ 7º - É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

“§ 8º - O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, às demais modalidades de licitação.

“§ 9º - Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão ou pelo pregoeiro.

“§ 10 - Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

“§ 11 - Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

CELERIDADE

“§ 12 - O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

“§ 13 - As licitações processadas por meio de sistema eletrônico observarão procedimento próprio quanto ao recebimento de documentação e propostas, sessões de apreciação e julgamento e arquivamento dos documentos.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 7 de julho de 2008.

José Serra

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 2008.

TRANSPARÊNCIA

- Sistemas Eletrônicos (BEC, Comprasnet)
- Revogação do Convite
- Conformação do que se entende por impedimento, suspensão e inidoneidade, com consignação de condições para recobrar a habilidade (Cap. XIII do PLS 559/13)
- Os aditivos não são a doença, são o sintoma.
- Sistema de Obras e Serviços com georreferenciamento e imagens do objeto.

DIFICULTAR A CONCENTRAÇÃO

- Visita técnica
- Seguro-garantia
 - Regras mais robustas
 - Seguro da diferença
- O tipo técnica e preço e os serviços técnicos especializados tem o espaço que merecem.
- Consórcios sempre aceitos, sem número máximo. (art. 15, § 5º PLS 559/13)
- Subcontratação, possível em regra, impossível com as licitantes competidoras que haviam apresentado preço inferior.

DIFICULTAR A CONCENTRAÇÃO

- Não abrir a porta do “carona” em registro de preços.
- Dar mais garantias para o contratado
 - repactuação
 - rescisão
 - respeito à ordem cronológica
- Art. 70, §4º do PLS 559/13 – Carta de Solidariedade não é boa ideia.
- A declaração de inidoneidade deve atingir o controle societário. (arts. 133 e s/s PLS 559/13)

AVANÇOS DA 8.666/93 QUE NÃO DEVEM SER DIMINUÍDOS

- Exigência de PROJETO BÁSICO
- Licitação: regra e obrigação de todos
- Julgamento objetivo
- Limitação das regras de habilitação
- A capacidade dos Tribunais de Contas de solicitar editais para análise

AVANÇOS DA 8.666/93 QUE NÃO DEVEM SER DIMINUÍDOS

•Art. 3º, § 1º, I

A **é vedado** admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam** ou frustrem o seu **caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato** [...]

CAUTELARES DOS TCS

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º **Os Tribunais de Contas** e os órgãos integrantes do sistema de controle interno **poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado,** obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. LEI 8666/93

VER FLS. 713/816 DO PLS 559/13 – Manifestação do Dr. Sérgio Ciqueira Rossi e do Exmo. Sr. Dimas Ramalho

CAUTELARES DOS TCS

Art. 93. A ordem de suspensão cautelar da licitação ou da execução do contrato [...] deverá ser acompanhada de análise de impacto em que tenham sido ponderadas alternativas consideradas viáveis, com a avaliação de custo benefício de cada uma, de modo a indicar que a paralisação é a que melhor atende ao interesse público.

§ 1º A ordem de suspensão cautelar expedida pelo Tribunal de Contas [...] definirá objetivamente:

[...]

II - as condições para o prosseguimento da licitação [...];

[...]

§ 6º É nula a ordem de suspensão da licitação ou do contrato que não preencher os requisitos definidos neste artigo. (PLS 559/2013)

CAUTELARES DOS TCS

Art. 93. A ordem de suspensão cautelar da licitação ou da execução do contrato [...] deverá ser acompanhada de análise de impacto em que tenham sido ponderadas alternativas consideradas viáveis, com a avaliação de custo benefício de cada uma, de modo a indicar que a paralisação é a que melhor atende ao interesse público.

[...]

§ 3º **Os editais que forem disponibilizados**, previamente à abertura da sessão, por período superior a noventa dias, após notificação expressa **ao órgão de controle, não poderão ter as respectivas licitações suspensas** por inconformidades do edital.

[...]

(PLS 559/2013)

CAUTELARES DOS TCS

Art. 143. São **crimes** contra a regular execução do contrato:

[...]

XI - **determinar suspensão** da execução de contrato ou de pagamento **em desacordo com as disposições desta Lei**

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (PLS 559/2013)

Art. 148. Caluniar, difamar ou injuriar agentes de licitação, contratação ou controle, ou **dar causa a investigação administrativa** ou judicial quando sabe improcedente.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º **A pena é agravada** em dois terços **se em razão de denúncia a licitação** ou pré-qualificação **for suspensa** ou o agente público afastado das funções.

§ 2º **Reconhecida a improcedência da denúncia pelo juiz, este ordenará sessão pública de desagravo**, correndo à conta do denunciante o custo da correspondente publicidade na imprensa oficial e em outro meio de divulgação determinado pelo juiz. (PLS 559/2013)

CAUTELARES DOS TCS

Art. 150. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, [...].

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, observado o art. 148 desta Lei.

[...]

§ 3º **A representação** de que trata o § 1º deste artigo observará, sempre, o interesse público, **não se conhecendo daquela que vise o atendimento de interesses particulares.** (PLS 559/2013)